



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer rolativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries	Ano 240\$	Semestre	120\$
A 1.ª série	90\$	•	45\$
A 2.ª série	80\$	•	40\$
A 3.ª série	80\$	•	40\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º do decreto n.º 10-113, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior :

Decreto-lei n.º 31:921 — Amplia o prazo estabelecido no artigo 3.º do decreto-lei n.º 30:605, para os proprietários de terrenos marginais de ruas ou avenidas abertas há menos de dez anos no centro da cidade do Funchal construírem edificações nesses terrenos.

Ministério das Finanças :

Decreto-lei n.º 31:922 — Introduz algumas modificações no decreto-lei n.º 31:454, que cria a Comissão de Seguros de Guerra, organismo dependente do Ministério, de administração e funcionamento autónomos, com personalidade jurídica e funções oficiais.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações :

Decreto-lei n.º 31:923 — Concede aos subscritores da Caixa de Reformas e Pensões dos Caminhos de Ferro do Estado ao serviço do Estado, dos corpos administrativos e das instituições de utilidade pública administrativa a faculdade de requererem para ser admitidos a contribuir para a mesma Caixa com a cota de 5 por cento dos vencimentos que efectivamente percebem, determinados em harmonia com o artigo 31.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 16:242.

Ministério das Colónias :

Decreto-lei n.º 31:924 — Altera a lotação do pessoal europeu da Missão Hidrográfica de Angola, fixada pelo decreto-lei n.º 26:888 — Revoga o artigo 6.º do citado decreto-lei.

Decreto n.º 31:925 — Autoriza a 9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a satisfazer o custo das passagens do Ministro e do seu secretário para a Guiné, por via aérea.

Ministério da Economia :

Decreto n.º 31:926 — Determina que, enquanto existir a secção de produção e comércio do volfrâmio e do estanho, a Comissão Reguladora do Comércio de Metais terá dois vice-presidentes.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política
e Civil

Decreto-lei n.º 31:921

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É ampliado para dois anos, a contar da intimação, que só poderá fazer-se depois de terminado o actual estado de guerra, o prazo de um ano estabelecido no artigo 3.º do decreto-lei n.º 30:605, de 22 de Julho

de 1940, para os proprietários de terrenos marginais de ruas ou avenidas abertas há menos de dez anos no centro da cidade do Funchal construírem edificações nestes terrenos.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 17 de Março de 1942. — **ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

XX

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 31:922

Tendo-se reconhecido a necessidade de fazer algumas modificações no decreto-lei n.º 31:454, de 11 de Agosto de 1941;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O § único do artigo 3.º, os artigos 5.º, 6.º, 7.º e 8.º, o n.º 5.º do artigo 10.º, os artigos 13.º e 16.º, o artigo 21.º e seu § 1.º, o artigo 28.º e o § 2.º do artigo 38.º do decreto-lei n.º 31:454, de 11 de Agosto de 1941, passam a ter a seguinte redacção:

§ único do artigo 3.º Por portaria dos Ministros das Finanças e da Marinha poderá estender-se o seguro a outros armadores ou exceptuar dêle alguns tráfegos.

Artigo 5.º A Comissão de Seguros de Guerra será constituída por:

Dois representantes da Junta Nacional da Marinha Mercante;

Um representante da Inspecção de Seguros;

Um representante do Grémio das Armadores de Navios da Pesca do Bacalhan e do Grémio dos Armadores da Pesca de Arrasto;

Um representante do Grémio dos Seguradores;

Um representante do Conselho Técnico Corporativo do Comércio e da Indústria.

§ 1.º Os representantes da Junta serão nomeados pelo Ministro da Marinha, devendo um dêles, que será o presidente da Comissão, ser o presidente ou o vice-presidente da Junta, e o outro um dos representantes dos armadores.